



Brasília-DF, 14 de outubro de 2019.

NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/CEDC/CFOAB
Assunto: Decreto nº 10.051 de 09 de outubro de 2019

À ADVOCACIA CABE A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*“Quem pode defender-se da calúnia, quando ela está armada com o mais forte escudo da tirania: o segredo? Que espécie de governo é aquele onde quem reina suspeita em todo o seu súdito um inimigo e é constrangido, em nome da tranquilidade pública, a retirar a tranquilidade de cada um?”**

O Decreto nº 10.051, de 09/10/2019, que está em vigor desde a sua publicação no DOU de 10/10/2019, instituiu o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor com competência para propor diretrizes para o “controle social das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”.

A iniciativa surpresa escandalizou diversos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no País, sobretudo por sugerir a necessidade de um “*controle social*” sobre a atuação dos integrantes do SNDC e em razão da previsão de que competirá ao Colégio de Ouvidores “*propor a criação de instrumentos para aprimorar a fiscalização e o acompanhamento de práticas de atos ilegais ou arbitrários cometidos por operadores de proteção e defesa do consumidor.*”

Causa estranheza a sugestão, em um Decreto, de que os órgãos da administração pública e as entidades civis de defesa do consumidor encarregados de prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, assim como de assegurar um mercado de consumo equânime, estejam promovendo “*atos ilegais ou arbitrários*”.

Outra ofensa reside na violação a um dos preceitos estruturantes do Estado Democrático de Direito: o *princípio da publicidade*. O *caput* art. 37 da Constituição da República é de uma clareza ímpar: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].*”

As reuniões do aludido Colégio de Ouvidores, contudo, estarão albergadas pelo manto do sigilo, uma vez que, nos termos do art. 6º, § 4º, do Decreto nº 10.051/2019, “*é vedada a divulgação de discussões em curso nas reuniões ordinárias e extraordinárias sem a anuência prévia do Presidente do Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.*” Aqui, em prol da defesa dos consumidores no Brasil, nos cabe perguntar, “*quem pode defender-se da calúnia, quando ela está armada com o mais forte escudo da*



tiranía: o segredo?”

Conforme denuncia a Nota Técnica nº 01/2019, de autoria de FERNANDO RODRIGUES MARTINS, Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão junto à Coordenadoria Regional do PROCON/MG, “o Decreto 10.051/19 da maneira posta contém vícios de inconstitucionalidade de natureza material e formal, assim como eiva por nulidade ante ausência de boa-fé objetiva e desvio de finalidade e, não fosse o bastante, ilegalidade por não se ater à discussão ampla, democrática e equilibrada com os reais interessados pelos efeitos normativos.”

Da mesma forma, conforme apontado pela PROCONSBRASIL, “o Princípio da Legalidade, instrui que criação e órgãos e entidades colegiadas com finalidades específicas, especialmente as de controle, devam ser criadas por Lei, atendendo aos seus rigores e trâmites formais. Desta feita, o ato criatório do pretense órgão de controle social, não transparece a melhor adequação a lei. Esta certeza ganha traços mais robustos, exatamente por ser apresentado como mero colegiado, quando, em verdade, recebe poderes de controle que ainda se estenderiam – se possível fosse – a órgãos e entidades de outra esfera do plano federativo.”

A organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC é disciplinada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, o qual, dentre outras providências, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Por sua vez, o Decreto nº 7.963/2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, prevê o fortalecimento (e não o enfraquecimento) do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor por meio de: I - estímulo à interiorização e ampliação do atendimento ao consumidor, por meio de parcerias com Estados e Municípios; II - promoção da participação social junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e III - fortalecimento da atuação dos Procons na proteção dos direitos dos consumidores.

Percebe-se, no País, um movimento de deslegitimação dos movimentos de tutela dos vulneráveis, como se a tutela jurídica da pessoa humana representasse uma ameaça à ordem econômica ou política, ao invés de um dos fundamentos da República Federativa (art. 1º, I, CRFB). A mera sugestão de que haveria necessidade de um “*controle social*” especial sobre os órgãos encarregados da defesa dos consumidores é aviltante. O abuso do direito é devidamente coibido pelo ordenamento jurídico, inclusive sob a rubrica do abuso de autoridade, que enseja sanções administrativas, civis e penais, a serem aplicadas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a quem compete não apenas *ouvir*, mas igualmente *defender* os consumidores, devem se unir contra este Decreto que não corresponde aos verdadeiros interesses dos consumidores. Mais do que isso, devem se unir contra os demais retrocessos observados na defesa dos consumidores no País que buscam a sua deslegitimação, à revelia da Lei e da Constituição.



Os questionamentos de Beccaria, em algum momento da história, já foram mais atuais do que são, hoje, no Brasil? “*Que espécie de governo é aquele onde quem reina suspeita em todo o seu súdito um inimigo e é estrangido, em nome da tranquilidade pública, a retirar a tranquilidade de cada um?*”¹

COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Redação Técnica:

Marié Lima Alves de Miranda

Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB

Claudia Lima Marques

Vice-Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB

Luciana Rodrigues Atheniense

Secretária-Geral da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB

Laís Bergstein

Secretária-Adjunta da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB

¹ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. p. 91.